

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.925 – MG

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Agravante: Bunge Fertilizantes S.A.

Agravados: José Alberto Aleixo de Almeida e Sermab Serviços e Mão de Obra Ltda.

Acidente do trabalho - Indenização por danos materiais e/ou morais - Ação ajuizada em face do empregador, com fundamento no direito comum - Superveniência da EC 45/04 - Competência da Justiça do Trabalho - Recurso improvido.

- **Compete à Justiça do Trabalho, e não mais à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, desde que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador.**

- **Inocorrência, na espécie, da situação excepcional - prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto (data da promulgação da EC 45/04) - que, presente, justificaria o reconhecimento da competência do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa acidentária. Conseqüente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 4 de abril de 2006 – Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: A decisão objeto do presente recurso de agravo, **proferida** com apoio na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Fe-

deral, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, e não do Poder Judiciário local, para o julgamento de causas acidentárias instauradas contra o empregador, desde que fundadas no direito comum.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, com o objetivo de ver reconhecida a competência do Poder Judiciário local para processar e julgar a ação de indenização acidentária ajuizada, no caso ora em exame, pelo empregado, com fundamento no direito comum.

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão ora impugnada ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a nova realidade normativa emergente do advento da EC 45/04, firmou na análise da matéria em questão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Grifei.)

Compete, pois, à Justiça do Trabalho; e não mais à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, desde que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador.

Cumpra assinalar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional 45/04", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra

o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “*in fine*”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC 45/04, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. Quanto àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, não de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...).

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** – Grifei.)

Como resulta claro do julgamento em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, **deixou assentado** que aquela decisão plenária **somente** não se aplicaria às causas **que tiveram** o seu mérito **apreciado** pela Justiça estadual **antes da promulgação** da EC 45/04, circunstância esta **que não se registra** na espécie ora em exame, **eis que** a ação de indenização, no caso, **proposta em 2002** (fls. 3/13), **foi julgada**, pela própria Justiça do Trabalho, **no mesmo ano de 2002** (fls. 542/556), **antes, portanto, do marco temporal** definido no precedente que esta Suprema Corte **firmou** no julgamento do mencionado “*leading case*”.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em conseqüência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 461.925-AgR/MG – Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Bunge Fertilizantes S.A. (Advogados: José Luiz Dias Campos e outros). Agravados: José Alberto Aleixo de Almeida (Advogados: Nilda Sena de Azevedo e outros) e Sermab Serviços e Mão de Obra Ltda. (Advogados: Sérgio Ramiro Samartano e outros).

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Brasília, 4 de abril de 2006 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.